

RAZÕES DE VETO - PROJETO DE LEI N^o 26/2009

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 82, VI, da Lei Orgânica do Município, no e inciso II, § 1º do artigo 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, e com fundamento no artigo 66, § 1º da Constituição Federal, vejo-me compelido a opor veto parcial à emenda apostila ao artigo 1º do Projeto de Lei n^o 26, de 16/04/09, de autoria do Executivo, fazendo-o pelas seguintes razões de fato e de direito:

A emenda modificativa n^o 01, que manteve a taxa de juros de 1 % ao mês sobre o valor original do débito de contribuições previdenciárias em atraso, da forma em que foi apostila mostra-se equivocada, de vez que choca com os fundamentos legais expedidos na justificativa apresentada pelo i. Relator, deixando-se entrever a possibilidade de ocorrência de erro material, tornando a efetiva aplicabilidade da taxa de juros mantida incompatível com o interesse público, uma vez que o próprio Governo Federal passou a adotar a aplicação de juros menores com suporte na queda na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de 6,25% para 6%, adotada, também, para o Regime Geral de Previdência Social.

Em que pese a clareza do parecer emitido pela *Libertas & Associados Ltda*, acrescido dos esclarecimentos prestados à Câmara pela autarquia IMP, ainda assim a justificativa do i. Relator, data venia, restou contraditória à emenda apresentada, senão vejamos em transcrição *ipsis literis* :

"VOTO DO RELATOR

(.....)

Diante destes apontamentos, concluo que “Prima facie”, para sanar erro material no texto da Lei nº 4.175, de 16 de fevereiro de 2007, que foi sancionada e se encontra em vigor com erro no texto do § 5º. do art. 99, bem assim, entendendo a necessidade de adequação do índice apresentado para ocorrência de multa de 4% para 2%, e de 1% para 0,5% para efeito de juros, com relação aos índices propostos no Projeto de Lei em questão, de 2% para multa e 0,5% para juros, acatando opinião do Próprio Senhor Prefeito, conforme consta da Justificativa Complementar por ele encaminhada a este Legislativo, conforme se detecta de documento encartado às fls. 47, sinto-me, a vontade e no dever, de apresentar a seguinte Emenda Modificativa de Comissão:

Emenda Modificativa de Comissão nº. 01 ao Projeto de Lei nº. 31/2009

Art. 1º. O § 5º. do artigo 99 da Lei nº. 4.175, de 16 de fevereiro de 2007, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Itaúna, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. (...)

“§ 5º. A ausência do recolhimento no prazo legal estabelecido no § 6º., do artigo 100, implicará a incidência de multa de até 2% (dois por cento) pró-rata dia sobre o valor do débito em atraso, além de correção monetária, pelo índice IGPM e juros de 1% (um por cento) ao mês, no regime de capitalização simples, sobre o valor original.” (grifamos)

(.....)

Com a aprovação da Emenda proposta e ora rejeitada, entendo que a matéria em análise está em condições de admissibilidade, legalidade e de correta técnica legislativa, para ser apreciada e aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis. (.....)”

Ora, se assim for, o sucinto, mas substancioso parecer emitido pela Libertas cairá por terra e reforçará ainda mais a possibilidade de ocorrência de erro material, pelo menos é o que se extrai das considerações acerca da redução da taxa de juros de 1 % para 0,5 %, expendidas no referido parecer que clareia de forma irretocável a possibilidade da aplicação da taxa reduzida sem implicar o desequilíbrio financeiro e atuarial do Instituto,

desde que atendidos os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis ao RPPS definidas pelo MPS.

Deve-se considerar que o proposto da redução na taxa de juros, de 1% (um por cento) para 0,5% (meio por cento) não conflita com o estabelecido nas normas, principalmente no artigo 9º da Portaria nº 403, de 10/12/2008, do Ministério da Previdência Social, que assim dispõe:

"Art. 9º A taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial deverá ter como referência a meta estabelecida para as aplicações dos recursos do RPPS na Política de Investimentos do RPPS, limitada ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano."

Com isto, o RPPS não entraria em desequilíbrio atuarial e financeiro, e continuaria possibilitando ao fundo a garantia dos pagamentos de aposentadoria e pensão, seus benefícios principais.

É importante esclarecer o que seja equilíbrio financeiro e atuarial:

- ✓ equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
- ✓ equilíbrio atuarial é a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

Não restam dúvidas, portanto, que os três últimos estudos atuariais demonstraram superávit da previdência municipal, evitando aos patrocinadores do sistema (Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal) o custo suplementar, que é o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou

hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

Estando o sistema equilibrado, não há razão em se exigir mais aportes que o necessário, como se pode ver da demonstração do impacto da redução da taxa de juros no Sistema de Amortização Constante, que segue anexa para instruir as razões do presente voto.

Por estas razões e fundamentos de ordem legal, não vejo alternativa senão a de vetar parcialmente a emenda apostila ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 26/2009, relativamente ao percentual da taxa de juros proposta, aguardando seja mantido o voto para a efetiva aplicação da lei.

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito, 13 de julho de 2009.

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

Itaúna, 13 de julho de 2009

Ofício nº 315/09 Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha voto ao PL nº 26/09

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa. , que no prazo e termos da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Constituição Federal achei por bem vetar parcialmente a emenda modificativa nº 01 apostada ao artigo 1º do Projeto de Lei de nº 26/09, que *"Altera dispositivo da Lei nº 4.175, de 16 de fevereiro de 2007 e dá outras providências"*, encaminhando, em anexo, as razões do voto.

De oportuno apresento a V. Exa. os protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

EUGÉNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

AO PROCESSO DE VETO N°. 05/2009

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 05 de agosto de 2009, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Processo de Veto de autoria do Prefeito Municipal, nesta Casa registrado, na data de 14/07/09, sob o nº. 05/09, de 13 de julho de 2009, que Opõe Veto Parcial à Emenda apostila ao artigo 1º. do Projeto de Lei nº. 31/2009, de autoria do Executivo Municipal, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

- Em reunião Plenária desta Comissão, realizada na data de 10 de agosto de 2009, em pauta o Processo de Veto nº. 05/2009 que Opõe Veto Parcial à Emenda apostila ao artigo 1º. do Projeto de Lei nº. 31/2009, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Altera dispositivo da Lei 4.175, de 16 de fevereiro de 2007, e dá outras providências*”;
- Tendo-se em vista, que o Projeto de Lei em questão, é matéria que merece uma análise jurídica mais abrangente, foi solicitado a emissão de Parecer Técnico-jurídico, por parte da Procuradoria deste Legislativo, que atendeu prontamente, conforme se verifica do Parecer nº. 35/2009, datado de 19 de agosto de 2009, da lavra do Procurador Dr. Geraldo Magela de Assis Oliveira.
- Neste ímame, verificado o conteúdo do Parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, colacionado às fls. 16 a 18, do presente Processo, permite-nos concluir, que não assiste suporte jurídico, em detrimento as razões apresentadas para proposição do Veto pelo Chefe do Poder Executivo, conforme já tratado, exaustivamente, quando da emissão do Parecer desta Comissão, conforme se verifica do conteúdo de fls. 52/54, do Projeto ora a Emenda é vetada.
- No artigo 1º, do Projeto nº. 31/2009, no que se refere a adequação do índice para cobrança de “multas” por atraso no recolhimento, por parte do Município junto ao IMP, estas se fazem em consonância com a Legislação vigente.
- No entanto, no que se refere aos índices para cobrança de “JUROS”, e a pretensão da proposta apreciada, de reduzi-los de 1% (um por cento) para 0,5% (meio por cento) ao mês, lançadas no Projeto de Lei nº. 31/2009, apreciado por esta Casa e que ora é motivo do presente Veto, o próprio Autor da matéria e do Veto, conforme pode-se verificar às fls. 47, do Projeto referido, leva ao entendimento de que, em sua percepção e/ou justificativa, o Senhor Prefeito, defende o patamar ideal para que se calculasse o índice de juros, o qual seria no percentual de 1%. Apesar de já abordado também pelo Procurador deste Legislativo, mais uma vez, trazemos “in verbis” a presente afirmação:

*“A interpretação conjunta da ordem legal permite a conclusão de que o limite de índice de multa aplicável deve corresponder, no máximo, a 2%, conforme estabelecido nos seguintes diplomas:
CCB/02*

...Artigo 1.336. São deveres dos condôminos...

*§ 1º. O Condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos **juros moratórios** convencionados ou, **não sendo previstos, os de 1% (um por cento)** ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito”...*

A mérito de ilustração, merece destaque deste Relator, ainda nesta Justificativa Complementar do Exmo. Senhor Prefeito, a seguinte citação:

*“Merece ainda destaque o disposto no § 3º, do artigo 192, da CF/88 **que vincula as taxas de juros reais a 12% ao ano.**”*

Dentro desta ótica, seguindo a visão do Exmo. Senhor Prefeito Municipal Eugênio Pinto, verificada na justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei apreciado por esta Casa, não restou a este Relator senão utilizar como parâmetro a própria justificativa por Ele utilizada, conforme, facilmente, se verifica no teor do Voto do Relator, principalmente, do conteúdo do parágrafo de fls. 54 transcrita “in verbis”:

... “Diante destes apontamentos, concluo que “Prima facie”, para sanar erro material no texto da Lei nº. 4.175, de 16 de fevereiro de 2007, que foi sancionada e se encontra em vigor com erro no texto do § 5º. do art. 99, bem assim, entendendo a necessidade de adequação do índice apresentado para ocorrência de multa de 4% para 2%, e de 1% para 0,5% para efeito de juros, com relação aos índices propostos no Projeto de Lei em questão, de 2% para multa e 0,5% para juros, acatando opinião do Próprio Senhor Prefeito, conforme consta da Justificativa Complementar por Ele encaminhada a este Legislativo, conforme se detecta de documento encartado às fls. 47, sinto-me, a vontade e no dever, de apresentar a seguinte Emenda Modificativa de Comissão:”

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto nº. 05/2009, bem assim, o parecer da Procuradoria deste Legislativo, voto pela apreciação do presente Processo pelo Plenário desta Casa Legislativa, opinando pela manutenção da emenda em sua plenitude, conforme proposta quando da apresentação do Projeto de Lei nº. 31/2009.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2009.

Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão de Justiça e Redação

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROCESSO DE VETO Nº. 05/2009**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo nobre relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Silvano Gomes Pinheiro, ante o Processo de Veto de autoria do Prefeito Municipal nesta Casa registrado sob o nº. 05/09, de 13 de julho de 2009, que Opõe Veto Parcial à Emenda apostila ao artigo 1º. do Projeto de Lei nº. 31/2009, de autoria do Executivo Municipal, que “*Altera dispositivo da Lei 4.175, de 16 de fevereiro de 2007, e dá outras providências*”, apoiamos o voto do Relator, principalmente, corroborando com sua interpretação de que há de se defender sempre, e em primeiro lugar os direitos do Servidor, e zelar pela sobrevivência do Instituto Municipal de Previdência é zelar pelo futuro garantido aquele que dedica sua vida pelo Município.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2009.

Gleison Fernandes de Faria
Membro/Presidente da Comissão

Vicente Paulo de Souza
Membro